



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 11618.002942/00-18
Recurso nº. : 130.769
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARROS
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.916

IRFONTE - SÓCIO-GERENTE - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - Não se admite a compensação na Declaração de Ajuste, da fonte retida por empresa da qual o contribuinte é sócio-gerente, sem que a fonte pagadora tenha recolhido o tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002942/00-18
Acórdão nº. : 104-19.916
Recurso nº. : 130.769
Recorrente : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARROS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARROS, inscrito no CPF sob nº 002.439.904-30, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/11 com a seguinte acusação:

"Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	R\$.9.703,60
Multa de Ofício	R\$.7.277,70
Juros de Mora	R\$.4.796,48

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 / 02 pleiteando, em síntese, que seja restabelecida a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, por ele declarada, no valor de R\$.8.463,74, referente aos rendimentos no valor de R\$.54.819,07, por ele declarados e a ele pagos pela empresa HOSPLAN – Hospitais e Clínicas Associados da Paraíba Ltda., da qual o próprio contribuinte, naquele ano-calendário, era o Diretor-Presidente.

O contribuinte anexa ao processo o comprovante de rendimentos à folha 06, do qual não consta o carimbo do CNPJ da empresa HOSPLAN, cujo ano-calendário foi inserido, aparentemente, por meio de máquina datilográfica, e assinado por Nilton Geraldo da Silva. O signatário de tal documento, identificado pelos documentos à folha 07, e segundo relato do contribuinte na impugnação, era funcionário da empresa HOSPLAN no ano-calendário de 1997, ocupando o cargo de auxiliar de contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002942/00-18
Acórdão nº. : 104-19.916

Segundo relato do contribuinte na impugnação, ao Sr. Nilton Geraldo da Silva, à época, "competia entre outras coisas, prestar informações sobre rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, bem como sobre o respectivo imposto retido na fonte. Perguntado sobre rendimentos pagos ao impugnante, informou aquele antigo funcionário da HOSPLAN que ainda possuía consigo rascunhos, papéis ou informações sobre o assunto, referentes às pessoas a quem não havia entregue o documento na época certa. Coincidentemente, encontrou ele a declaração concernente ao impugnante, a qual está sendo trazida à colação (doc. 05) para os devidos fins."

O contribuinte argumenta, ainda, que "não teria porque o impugnante declarar valores não recebidos, nem imposto que não tivesse sido retido pela fonte pagadora. O expediente de declarar rendimentos não recebidos pode ser utilizado, aqui e alhures, para acobertar aumento patrimonial a descoberto. Mas, nesses casos, forjam-se rendimentos isentos ou não tributáveis, o que não aconteceu na hipótese em exame.

O contribuinte não contesta as demais infrações a ele atribuídas."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"RETENÇÃO NA FONTE. DIRETOR, SÓCIO GERENTE, TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL. O processo cuja compensação é admitida na declaração é o efetivamente descontado e recolhido pela fonte pagadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. A matéria que não tenha sido expressamente contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/04/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/05/2002, onde alega, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002942/00-18
Acórdão nº. : 104-19.916

"Que contesta apenas, a glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$.8.463,74, ratificando os termos expostos na impugnação.

Que, restará provado que o auto de infração lavrado contra a HOSPLAN (fls. 46/59) e a representação fiscal para fins penais (fls. 60/61) foram anexados ao presente processo após a formalização da impugnação.

Que, somente depois da decisão tomou conhecimento pois o auto de infração contra a HOSPLAN foi lavrado em 05/11/99 (fls. 46), quando o recorrente não mais dirigia aquele órgão, pois deixara o cargo de Diretor-Presidente em 05/01/98. (fls. 07)

Que, a HOSPLAN não apresentou DIRF referente ao ano de 1997, nem efetivou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, mas o auto de infração lavrado em 05/11/99 regularizou a situação fiscal da empresa.

Que, se tivesse tido conhecimento, na fase impugnatória, do auto de infração contra a HOSPLAN (fls. 46/59) e da representação fiscal para fins penais (fls. 60/61) certamente teria apresentado ao Julgador de 1.ª Instância os argumentos que traz agora à colação.

Que, tanto o auto de infração quanto a representação fiscal, não deixam dúvidas de a exigência lançada contra a HOSPLAN envolve falta de recolhimento de imposto retido na fonte no período envolvido neste processo.

Que, está comprovado inequivocadamente que o imposto de renda que lhe foi retido na fonte, também está sendo exigido da HOSPLAN, através do referido auto de infração de fls. 46/59."

Colocado em pauta, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução n.º 104-1.886 de 16 de abril de 2003 (fls. 89/94), decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa preste os seguintes esclarecimentos:

- Se no Auto de Infração lavrado contra a Hosplan, cujo valor do principal retido na fonte e não recolhido alcançou o valor de R\$.242.576,96, está



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002942/00-18
Acórdão nº. : 104-19.916

incluída a importância glosada na declaração de pessoa física do Contribuinte (fls. 08/10);

- Se efetivamente o Contribuinte sofreu a referida retenção na fonte e se está devidamente registrado na contabilidade da fonte pagadora do rendimento, no caso a Hosplan;
- Se a empresa autuada pagou/parcelou o referido crédito tributário e/ou se impugnou o lançamento;
- Finalmente, que ofereça parecer conclusivo a respeito.

Em atendimento a referida Resolução, a DRF em João Pessoa (PB) apresenta suas considerações através do Termo de Informação Fiscal (fls. 96/98), juntando farta documentação, às fls. 99/142.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002942/00-18
Acórdão nº. : 104-19.916

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a única matéria em discussão é a glosa do IRFonte apropriada pelo recorrente em sua declaração, vinculada a rendimentos obtidos na empresa HOSPLAN, da qual era o presidente.

Considerando que surgiu a notícia de que a Pessoa Jurídica havia sido lançada, entendeu o Colegiado que o processo deveria ser baixado para os devidos esclarecimentos, resultando Termo de Informação Fiscal de fls. 96/98, ao qual foram anexados os documentos de fls. 99/142.

Nas considerações finais do Termo de Informação Fiscal, apresenta-se a seguinte conclusão:

"O que se tem em concreto do caso é que o Sr. Marcos Aurélio que, à época dos fatos era o presidente da HOSPLAN, não recolheu o imposto de renda na fonte sobre os pagamentos que efetuou em nome da empresa que presidia. Nem mesmo o IR sobre os pagamentos que a empresa fazia a ele próprio. Esse imposto não recolhido, no entanto, quer o Sr. Marcos Aurélio que a Receita Federal o "restitua", que está aqui entre aspas dado que somente se restitui algo que indevidamente foi recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002942/00-18
Acórdão nº. : 104-19.916

Além da conclusão a que chegou o Auditor responsável pela Informação Fiscal, faz-se necessário ressaltar o que determina o art. 919, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR 94):

“São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8.º).

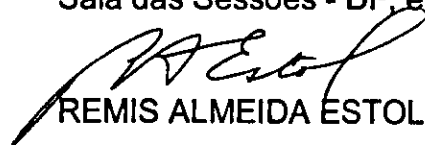
Parágrafo Único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, art. 8.º, parágrafo único).”

Ficando comprovado que não foi recolhido o imposto referente aos pagamentos efetuados pela empresa, da qual o recorrente era o presidente, a consequência é a impossibilidade de compensação em sua declaração de ajuste de acordo com as determinações do art. 919 do RIR/94, acima transcrito.

Não bastasse, os elementos trazidos com a diligência não deixam dúvida alguma que a HOSPLAN foi “alaranjada” pelo ora recorrente, não passando hoje de uma empresa fantasma e sem bens.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL